



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Procedimento de Controle Administrativo

Autos nº 0002674-04.2025.2.00.0000

Requerente: Raymisam Lima Moreira

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE

DECISÃO

Cuida-se de **Procedimento de Controle Administrativo**, com pedido de medida liminar, formulado por Raymisam Lima Moreira em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, com fundamento no art. 103-B, §4º, III, da Constituição Federal e nos arts. 91 e seguintes do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça.

Narra o requerente que foi aprovado no concurso público regido pelo **Edital nº 1/2023 - TJCE**, para o cargo de **Técnico Judiciário - Área Judiciária**, na condição de candidato negro, aprovado na lista de reserva de vagas destinada às cotas raciais. O certame foi homologado em 17 de agosto de 2023, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Sustenta que, não obstante conste formalmente na lista de candidatos aprovados, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não realizou sua nomeação, tampouco a de outros candidatos cotistas, sob o argumento de inexistência de cadastro de reserva, após o esgotamento da lista da ampla concorrência.

Aponta que o TJCE jamais publicou a lista de classificação geral dos candidatos negros, conforme exigido expressamente no subitem 10.4 do edital, o que tem permitido ao Tribunal desconsiderar, na prática, a existência dos aprovados pela política de cotas raciais.

Aduz que a conduta do Tribunal, além de violar a Resolução CNJ nº 203/2015, caracteriza prática de racismo institucional, porquanto, esgotada a lista da ampla concorrência, deixou de convocar os candidatos negros aprovados, tratando-os como eliminados ou inexistentes para fins de provimento dos cargos vagos.

Ressalta que, paralelamente a essa omissão, o Tribunal deu início aos trâmites administrativos para a realização de novo concurso público para o mesmo cargo de Técnico Judiciário - Área Judiciária, o que, em seu entender, agrava ainda mais a ilicitude da conduta, pois busca suprir as mesmas vagas existentes sem antes convocar os candidatos regularmente aprovados no certame vigente.

Apresenta documentação objetivando demonstrar a existência de, ao menos, 75 cargos vagos, entre vacâncias preexistentes e supervenientes até abril de 2025, além de comprovar a tramitação interna dos processos administrativos voltados à realização de novo concurso.

Sustenta, ainda, que o atual concurso, regido pelo Edital nº 1/2023, seria o primeiro, desde 2008, a não contar com prorrogação do prazo de validade, o que, no seu entender, integra o quadro de omissões que refletem tratamento discriminatório contra os candidatos cotistas.

Diante desse cenário, pleiteia, em sede liminar, a adoção das seguintes medidas: **i)** Suspensão da fluênci do prazo de validade do concurso público regido pelo Edital nº 1/2023 - TJCE, ou sua extensão até decisão final deste PCA; **ii)** Suspensão dos trâmites administrativos tendentes à realização de novo concurso público para o cargo de Técnico Judiciário - Área Judiciária; **iii)** Afastamento provisório e cautelar da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE, Jacqueline Lima Alves, a fim de apurar eventuais irregularidades praticadas no âmbito da gestão de pessoal do Tribunal.

No mérito, requer, alternativamente, **(a)** a determinação de nomeação dos candidatos negros aprovados, até o limite das vacâncias existentes; **(b)** a publicação imediata da lista de classificação geral dos candidatos negros; **(c)** a prorrogação do prazo de validade do concurso; ou **(d)** a recomposição do prazo do concurso desde a última nomeação.

Requisitei informações ao TJCE, que foram prestadas.

Através do id. n.º 6074922 a Comissão Permanente de Eficiência Operacional deste Conselho Nacional de Justiça ofertou parecer pela improcedência do pedido, da lavra do i. Ministro Caputo Bastos.

O autor ofertou manifestação (id. n. 6077794).

Vieram-me os autos.

É o relatório.

Decido.

O art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ confere ao relator competência para deferir medida urgente e acauteladora, quando presentes a plausibilidade do direito invocado, aliado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hipóteses que, no presente caso, **se encontram plenamente caracterizadas**.

As informações constantes dos autos revelam, de forma inequívoca, que há número expressivo de vacâncias no cargo de Técnico Judiciário - Área Judiciária, fato admitido pelo próprio Tribunal nestes autos. Além disso, restou comprovada a intenção do tribunal em preencher as vagas imediatamente, possuindo orçamento.

A despeito disso, não se verifica, até o momento, a adoção de providências efetivas para a nomeação dos candidatos cotistas aprovados no concurso vigente, que possui prazo de validade em curso.

Soma-se a isso a ausência da publicação da lista de classificação geral dos candidatos negros, em aparente afronta ao item 10.4 do edital do certame e às disposições expressas da Resolução CNJ nº 203/2015.

Não ignoro o parecer já encartado nos autos da Comissão Permanente de Eficiência Operacional deste Conselho Nacional de Justiça, que propõe a improcedência do pedido, com o argumento de ausência de direito subjetivo a nomeações fora do número de vagas, bem ainda diante da autonomia administrativa dos tribunais.

Contudo, apesar desta ser a regra, entendo que estando o concurso **(i)** dentro do prazo de validade, **(ii)**

existindo vagas a serem preenchidas por necessidade da administração, **(iii)** previsão orçamentária para as nomeações, **(iv)** bem como preterição imotivada, caracterizada pela demonstração inequívoca de que a administração pública pretende preencher os cargos imediatamente, o que era mera expectativa de direito dos aprovados passa a ser **direito subjetivo**.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de assentar, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, que “*o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração*” (STF; RE n. 837311/PI; Rel. Min. Luiz Fux; j. em 09.12.2015).

No caso dos autos, todos estes requisitos se fazem presentes, **notadamente a preterição arbitrária e imotivada**, na medida em que consta manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJPI apresentando as seguintes informações (id. n. 5999435):

Em resposta à solicitação desta Comarca quanto à demanda por servidores efetivos para compor a força de trabalho, informamos que os cadastros de reserva dos concursos públicos regidos pelos editais 01/2022 e 01/2023, que contemplam, entre outros, os cargos de Técnico Judiciário – Área Judiciária, Analista Judiciário – Área Judiciária e Oficial de Justiça, encontram-se esgotados para os referidos cargos (exceto para candidatos cujos pedidos de final de lista foram deferidos). Isso inviabiliza ou, ao menos, dificulta a nomeação de novos servidores para as vagas em questão.

Adicionalmente, **esclarecemos que a comissão responsável pela realização de novo concurso público já foi instituída, por meio da Portaria 2206/2024, e que este certame abrangerá os cargos mencionados, com previsão para a conclusão do processo seletivo e nomeações ainda em 2025.**

O novo concurso terá como objetivo a reposição de servidores e a ampliação da força de trabalho nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com foco especial nas unidades que apresentam carência de servidores, como é o caso desta Comarca.

Por fim, comunicamos que a solicitação feita por esta unidade judiciária foi devidamente registrada e que as vagas ociosas serão preenchidas assim que possível, com a maior brevidade que a situação permitir. (sem grifo no original)

Assim, com elevada *vénia* ao subscritor e sem embargo da densidade jurídica dos argumentos do parecer da Comissão Permanente de Eficiência Operacional deste Conselho Nacional de Justiça, existem sólidos fundamentos em sentido contrário à sua conclusão, que merecem análise mais detida por ocasião do julgamento do mérito deste PCA.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, a iminência da realização de novo concurso para o mesmo cargo, antes mesmo de esgotadas as nomeações dos aprovados no certame vigente e da devida observância à política de cotas, representa risco concreto de comprometimento do resultado útil deste PCA, além de potencial consolidação de situação administrativa irreversível, caso as vagas atualmente existentes venham a ser ofertadas a terceiros de boa-fé por meio de novo certame, o que causa inegável embaraço.

Portanto, a concessão da medida liminar, no presente momento, mostra-se necessária para assegurar a eficácia do controle administrativo exercido por este Conselho e para evitar a produção de efeitos que possam esvaziar o objeto deste procedimento.

Diante do exposto, com base no art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para **DETERMINAR** ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que se abstenha de promover, instaurar, deflagrar ou concluir qualquer procedimento administrativo destinado à realização de novo concurso público para o cargo de Técnico Judiciário - Área Judiciária, regido pelo Edital nº 1/2023, até o julgamento final deste Procedimento de Controle Administrativo.

Desnecessária a suspensão do prazo de validade do concurso regido pelo Edital nº 1/2023 - TJCE, pois a decisão de mérito deste PCA retroagirá à situação jurídica existente quando da sua propositura.

Indefiro o pedido de afastamento provisório e cautelar da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE, Jacqueline Lima Alves, à mingua de motivos para tanto.

Intime-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para imediato cumprimento desta decisão.

Inclua-se o presente feito na pauta de julgamento do Plenário, para referendo, nos termos do art. 25, XI, do RICNJ.

Após, remetam-se os autos ao Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer), para análise e parecer.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**
Relator